TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002324-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: FERNANDA D ALMEIDA FRASSON
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fernanda D'Almeida Frasson move ação indenizatória contra o Município de São Carlos, pedindo a condenação deste ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes advindos de acidente de trânsito em que seu automóvel foi abalroado pelo automóvel de terceiro, o qual, de seu turno, somente teria atingido o da autora em razão de que caminhão da prefeitura municipal estaria irregularmente parado no lado esquerdo da via pública.

O município contestou alegando ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a proprietária do caminhão, Revita Engenharia S/A, e, no mérito, culpa exclusiva da autora, ausência de responsabilidade do ente público, e ausência de lucros cessantes.

A autora ofereceu réplica.

O processo foi saneado determinando-se o chamamento de Revita Engenharia S/A ao processo e afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva do ente público municipal.

A Revita Engenharia S/A contestou alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, a culpa exclusiva da autora, ausência de responsabilidade da ré, e ausência dos danos materiais alegados.

Intimada, a autora não ofereceu réplica.

O processo foi novamente saneado afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Revita Engenharia S/A e determinando a produção de prova oral para a solução dos

seguintes pontos controvertidos (a) culpa exclusiva ou concorrente da autora (b) culpa do motorista do caminhão (c) extensão dos danos, emergentes e/ou cessantes.

Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, o juiz oportunizou às partes manifestação sobre fato novo constatado em audiência.

Na sequência, a autora, em sua manifestação a respeito, apresentou aditamento, que não foi recebido pelo juízo.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais finais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autora que foi colidiu com automóvel de terceiro por culpa do condutor do caminhão da ré Revita Engenharia S/A que, prestando serviços ao réu Município de São Carlos, estaria irregularmente parado no lado esquerdo da via pública.

O caso é de improcedência da ação, pois a autora não o nexo de causalidade entre eventual irregularidade praticada pelo condutor do caminhão e o acidente, como era de rigor por força do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao boletim de ocorrência de folhas 9/10, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras" (REsp 531.314/MT, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ªT., j. 19/08/2003), ou seja, não se trata de documento com eficácia probante.

Já as fotografias de folhas 12/18, como reconhecido pela autora em depoimento pessoal às folhas 139/140, são posteriores ao acidente e não retratam, portanto, a situação havida no momento da colisão, sequer a posição em que se encontrava o caminhão da ré Revita Engenharia S/A.

Não há prova documental, portanto, evidenciando que o caminhão estaria

fls. 183

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 18/07/2017 às 18:37 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002324-72.2015.8.26.0566 e código 1061DFA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

irregularmente parado e essa tenha sido a causa do acidente. inicial.

Prosseguindo, no que concerne à prova oral, também não se verifica a referida prova, porquanto do depoimento da única testemunha ouvida, às folhas 141/142, Cecília Maria da Conceição Bernardes Mir, condutora do veículo que transitava à frente da autora, extraímos as seguintes informações (a) o trânsito estava mais lento que o costume, desde antes, naquele trecho da via públic (b) por esse motivo, todo mundo estava reduzindo a velocidade (c) a própria testemunha visualizou o caminhão com distância suficiente para parar o seu veículo a uma distância segura do caminhão.

Ora, tal conjunto de elementos mostra que a autora tinha perfeitas condições de, tal como agiu a testemunha, parar seu veículo com segurança, sem qualquer risco, e como certamente fizeram ainda outros condutores, vez que não consta tenha qualquer outra pessoa se acidentado naquela ocasião, apesar do tráfego de vários veículos pelo referido trecho.

Constata-se, pois, que a autora não comprovou o nexo de causalidade entre o acidente e eventual irregularidade do caminhão, havendo, ao contrário, elementos indicando ser a hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Cabe dizer que a responsabilidade civil pressupõe um conjunto de requisitos, entre os quais o nexo de causalidade. Nesse sentido, ainda que tenha havido a irregularidade defendida pela autora em memoriais e na inicial, no tocante à distância dos cones, a situação concretamente verificada indica que a causa determinante do acidente não foi a referida irregularidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA